



PROCESSO N.º	:	17.286-3/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
CNPJ	:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

153. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

154. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

155. Diante da irregularidade apontada pela equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, entendo necessária a análise, em apartado, do achado.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 54,54% da RCL (R\$ 42.739.968,56), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III,



"b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REINCIDENTE)

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

156. A equipe **técnica**, ao aplicar a Resolução de Consulta n.º 19/2017 - TP, constatou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com gasto de pessoal, o que poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas.

157. Para chegar a essa conclusão, a Secex entendeu que o total das receitas referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) **não deveria ser computado na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município**, de modo que, segundo se infere do relatório preliminar, a despesa com pessoal do Poder Executivo teria atingido o percentual de **55,46%** da RCL.

158. Cumpre mencionar que, em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria **refez** os cálculos e considerou a aplicação da Resolução de Consulta n.º 19/2017 somente a partir do mês de setembro/2017.

159. Com isso, o valor expurgado do cálculo da RCL, em 2017, deveria ser de **R\$ 200.355,80** (duzentos mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao total das receitas dos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS dos meses de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017**, conforme se verifica do seguinte quadro:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	49.318.531,55
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00
= Total de receitas correntes - menos deduções	49.318.531,55
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	999.284,61
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	4.554.973,01
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	823.949,57
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	200.355,80
= RCL	42.739.968,56

Fonte: Relatório de Técnico de Defesa – Doc. Digital n.º 225426/2018 – fl.5.



160. Portanto, conforme os novos cálculos, o montante da RCL seria de **R\$ 42.739.968,56** (quarenta e dois milhões e setecentos e trinta e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), enquanto que os gastos com pessoal do Poder Executivo teriam atingido o percentual de **54,54% da RCL**.

161. Todavia, verifico que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas recentemente firmou entendimento que conflita com o posicionamento da equipe de auditoria e com o *Parquet* de Contas, acerca da aplicação dessa Resolução.

162. Conforme relatado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima nos autos do Processo n.º 31.806-0/2017, o Sistema Conex, até o exercício de 2016, adotava a sistemática de **incluir** os rendimentos da carteira de investimentos do RPPS no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL).

163. Assim, com a publicação da referida Resolução de Consulta em **11/08/2017**, houve um significativo impacto na apuração dos limites da despesa total com pessoal dos municípios.

164. Diante disso, na ocasião, o Tribunal Pleno reconheceu que os efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2017 deveriam ter sido modulados devido ao novo entendimento. Assim, no **Acórdão n.º 455/2018 – TP**, decidiu-se:

(...) em **firmar o entendimento** do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. (grifos no original)

165. Nesse sentido, coaduno com o posicionamento do Conselheiro Luiz Henrique Lima externado na ocasião e entendo ser razoável modular a aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2017 para o caso concreto em apreço.



166. Destaco que, nos exercícios anteriores, esta Corte de Contas não se manifestava contrariamente em relação ao cômputo dos rendimentos dos investimentos de RPPS no saldo total da RCL.

167. Dessa forma, a aplicação imediata dos efeitos da referida Resolução, consequentemente, resultaria em situações de flagrante violação do Princípio da Não Surpresa, haja vista que a mudança deste Tribunal na maneira de avaliar os gastos com despesa de pessoal não oportunizou aos gestores tempo hábil para realizar as adequações necessárias e representaria afronta ao comportamento esperado dos administradores públicos quanto à observação das prescrições deste Tribunal.

168. Isso posto, entendo que a Receita Corrente Líquida a ser considerada deve ser de R\$ **42.940.324,36** (quarenta e dois milhões e novecentos e quarenta mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme a tabela a seguir:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	R\$ 49.318.531,55
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00
(=) Total de Receitas Correntes - menos deduções	R\$ 49.318.531,55
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 999.284,61
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 4.554.973,01
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 823.949,57
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	<u>R\$ 0,00</u>
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 42.940.324,36

169. Dessa forma, acolho a tese defensiva, neste particular, e denoto que com a aplicação da modulação dos efeitos da RC n.º 19/2017, o gasto total com pessoal do município de Santo Antônio do Leverger passaria a atingir o percentual de **54,29%**, muito próximo ao limite legal de 54%.

170. Neste ponto específico, divirjo do MPC e da equipe técnica, e entendo no sentido de manter o posicionamento deste Colegiado de que é necessário modular a aplicação da referida Resolução de Consulta no exercício em análise e de que sua aplicação plena deverá ocorrer somente a partir do exercício de 2018.



171. Ademais, quanto aos valores que o defendente sustenta serem verbas indenizatórias, impõe trazer o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria (8ª ed.) do Tesouro Nacional¹:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das **despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.**

Para fins de dedução da despesa bruta, **a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão** e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, **pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.** (grifei)

172. Nesta senda, destaco que merece acolhida parte do que foi sustentado pela defesa², devendo-se desconsiderar no presente caso como gasto de pessoal alguns dos valores como de natureza indenizatória.

173. Na situação em apreço, considero como aceitáveis nessa condição apenas as despesas que se referem **a férias em rescisão, 13º proporcional em rescisão e 1/3 de férias em rescisão**, nos moldes do quanto consta no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

174. Além disso, essas verbas, apesar de toda a controvérsia que esse tema sempre desperta quanto à sua correta classificação nos diversos ramos do Direito (notadamente tributário, previdenciário e financeiro), inegavelmente possuem um caráter de recompensar o servidor desligado de suas funções pela descontinuidade do vínculo de trabalho, e não são despesas fixas dos entes públicos.

¹

<http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79> Acesso em 10/12/2018.

² Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 5/18 e 38/41.



175. Desse modo, tem-se que o novo cálculo a ser considerado, descontadas essas verbas de caráter rescisório, é o seguinte:

Descrição		Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida		42.940.324,36
Despesa com Pessoal		23.310.899,91
(-)	Férias em Rescisão	368.609,98
	1/3 de férias – rescisão	122.479,41
	13º salário proporcional – rescisão	59.386,68
	Valor total	22.760.423,84
Total dos Limites Aplicados		
	Receita Corrente Líquida	42.940.324,36
	Total das Despesas com Pessoal	22.760.423,84
	Valor gasto em percentual	53%

Fonte: Tabela elaborada com as informações das folhas de pagamento juntadas ao Documento Digital n.º 206062/2018 – fls. 38/41.

176. Quanto à licença prêmio mencionada pela defesa como também passível de desconto nessa mesma sistemática, saliento que essa despesa não constou na folha de pagamentos como sendo decorrente de rescisão, motivo pelo qual, considerando o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, deixo de considerá-la para verificação da extrapolação dos gastos com pessoal.

177. No que tange às demais despesas elencadas pelo gestor como passíveis de desconto dos gastos de pessoal, verifico que tramita nesta Corte de Contas processo de Consulta de Relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha (Processo n.º 21.056-0/2014), acerca da legalidade da exclusão de determinadas despesas na apuração dos gastos com pessoal.

178. Dentre as despesas consultadas que se enquadrariam nessa categoria constam os plantões médicos. O processo reportado entrou em julgamento recentemente (Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 28/11/2018) e está com vistas ao Conselheiro Interino Moisés Maciel.



179. Dessa maneira, considerando o caráter normativo das Resoluções de Consulta deste Tribunal, entendo por aguardar posição do Colegiado acerca da natureza dos plantões médicos, motivo pelo qual deixo de incluir os gastos dessa natureza como passíveis de desconto das despesas totais com pessoal (DTP).

180. Assim, considerando que o julgamento dessa consulta poderá resultar em alteração da jurisprudência desta Corte de Contas, concluo que mesmo sem considerar as despesas decorrentes das licenças prêmio e dos plantões médicos, o Município de Santo Antônio de Leverger alcançou o percentual de 53% da RCL com despesas de pessoal, quando descontadas as verbas de natureza rescisória, percentual este abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

152. Diante de todo o exposto, acerca dessa irregularidade, acolho em parte a tese defensiva para **sanar a irregularidade apontada**, tendo em vista que o município não extrapolou o limite máximo de gastos com pessoal. Mas **atingiu, porém, o limite prudencial**.

153. Por isso, **recomendo** ao Chefe do Executivo que adeque as despesas com pessoal do Poder Executivo para deixá-las abaixo do limite máximo e prudencial, em atenção ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.*

POSICIONAMENTO DESTES RELATOR

154. Acerca da irregularidade tratada no subitem 1.1 (AA05), verifica-se que esta é incontroversa, tendo em vista que o gestor admitiu expressamente que houve atrasos nos repasses dos duodécimos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2017.



155. O artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna³ preconiza que o não envio do repasse do duodécimo até o dia vinte de cada mês configura crime de responsabilidade.

156. Ademais, o repasse do duodécimo dentro do prazo estabelecido na legislação constitucional consagra o Princípio da Independência dos Poderes e permite ao Poder Legislativo realizar a administração da Câmara Municipal. De outro modo, quando realizado fora do prazo constitucional pode vir a interferir na harmonia e independência desse Poder de modo a causar instabilidade funcional e administrativa.

157. Neste toar, apesar de os atrasos terem ocorrido em poucos dias dos meses a que se referem, **não se pode** desconsiderar tal **irregularidade**. Todavia, conquanto seja a impropriedade de natureza gravíssima, não há nos autos notícias de que tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada do repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

158. Assim, de acordo com a equipe técnica e com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade apontada**.

159. Por isso, **recomendo** ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

3.2) Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

³ Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

160. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) preleciona que o código fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, qual seja, na receita orçamentária esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas. Já para a despesa orçamentária esta identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

161. Assim, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, conforme colacionado abaixo:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#))

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

162. Desse modo, no que diz respeito ao subitem 3.1 (CB02), que trata sobre registros contábeis incorretos em desacordo com a Lei n.º 4.320/1964, destaco que não merecem acolhimento as alegações do defendente quando expôs que o déficit financeiro viria se acumulando no decorrer dos anos, não sendo lícita a imputação de responsabilidade.

163. Com efeito, nos moldes do que foi exposto pela equipe técnica e pelo MPC, ainda que o déficit financeiro não tivesse sido unicamente provocado pelo gestor atual, este deixou de envidar esforços para equilibrar as contas públicas, contribuindo com a permanência da irregularidade, razão pela qual, entendo que a impropriedade deve ser mantida, **recomendando ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei**



quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

164. Na mesma linha e em relação a subitem 3.2, observo que o gestor utilizou a fonte incorreta para complementar os recursos do FUNDEB com recursos próprios (fontes 18 e 19). A fonte correta para tal fim seria a 00, de modo que convirjo com as assertivas apresentadas pelo órgão ministerial e pela Secex e entendo pela manutenção da irregularidade para **determinar à gestão que promova a correção dos lançamentos contábeis**, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49 (um milhão e duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na fonte 00.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados – Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente).

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

165. O gestor alegou que desde o período que assumiu a Administração Municipal, foram inscritas despesas em restos a pagar no valor de R\$ 1.996.439,14 (um milhão e novecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a menos de 25% do total inscrito (R\$ 8.404.925,01 - oito milhões e quatrocentos e quatro mil e novecentos e vinte e cinco reais e um centavo).

166. Ou seja, mais de 75% dos restos a pagar inscritos não eram de sua gestão.

167. No entanto, as assertivas do responsável não merecem amparo, uma vez agiu em desacordo com a responsabilidade fiscal da gestão, pois o Quociente de Disponibilidade Financeira demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,438 de disponibilidade financeira, o que pode comprometer as finanças do Município num futuro próximo.



168. A **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes**, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF⁴.

169. Deve-se considerar os restos a pagar globalmente, de modo a atender aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

170. Ademais, é pacífico nesta Corte de Contas o entendimento sobre a inclusão, para assunção das obrigações de despesas, tanto de restos a pagar processados quanto de não processados – inscritos no exercício, o que reforça o **princípio da prudência**.

171. O **Princípio da Prudência**, ou do Conservadorismo Contábil, traduz-se na adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior valor para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

172. Em suma, ele pressupõe certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incertezas, no sentido de que os ativos não sejam superestimados e que os passivos não sejam subestimados.

173. Com relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), aferiu-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, haveria, apenas, R\$ 0,438 de disponibilidade financeira, conforme se verifica da tabela colacionada abaixo:

⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



1) Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 7.742.383,01
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 3.059.856,51
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 8.344.692,25
D	Total RP não Processados	R\$ 2.323.696,71
QDF	(A-B)/(C+D)	0,438

Fonte: Relatório Preliminar - Documento Digital n.º 179821/2018, à fl. 24.

174. Dessa forma, restou demonstrado o impacto negativo na situação financeira e orçamentária do exercício seguinte, pois os recursos disponíveis no ano de 2017 foram insuficientes para arcar com os restos a pagar assumidos no período.

175. Diante do exposto, não resta alternativa senão, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **manter a** irregularidade e **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como que realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64.

POSICIONAMENTO DESTES RELATORES

176. No caso em exame, a unidade instrutiva verificou que o art. 5º, da Lei Municipal nº 1.210/2017 (LOA/2017) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

177. De acordo com o relatório preliminar de auditoria, o gestor realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação, no valor total de R\$ 20.965.556,40



(vinte milhões e novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

178. Como a LOA estipulou em **10%** o limite de suplementação, que corresponde a **R\$ 4.516.560,00** (quatro milhões e quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e sessenta reais), a diferença de **R\$ 16.448.996,40** (dezesseis milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) ocorreu sem autorização legislativa, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro: Percentual da abertura de créditos adicionais por anulação de dotação

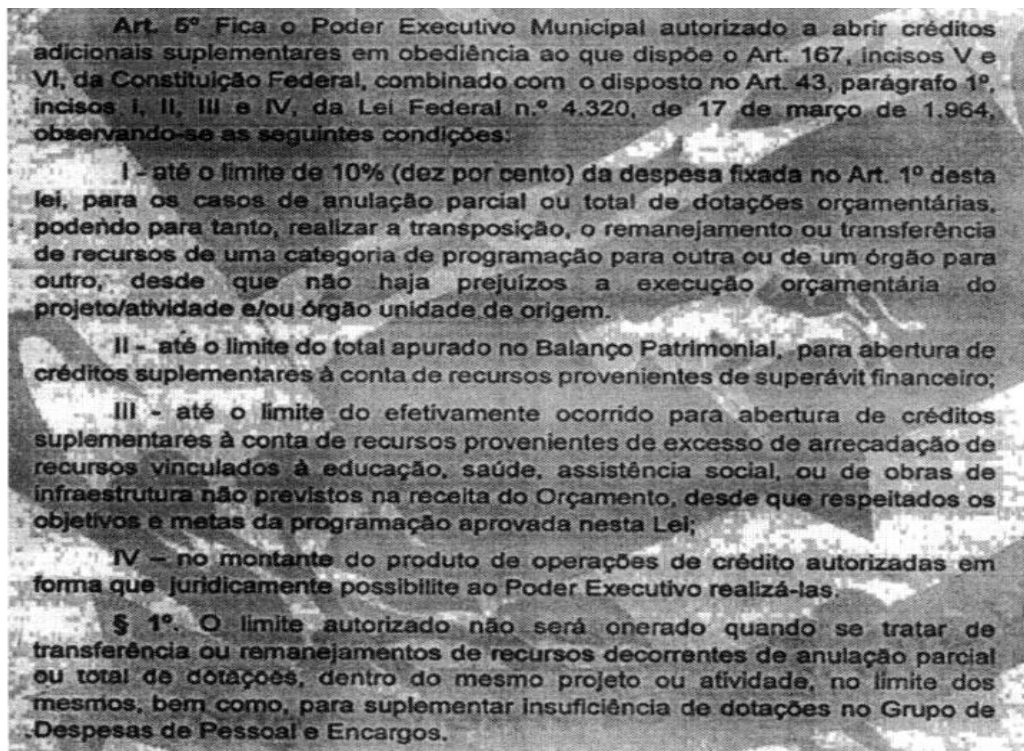
LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS	FONTE DE FINANCIAMENTO
		SUPLEMENTAR	ANULAÇÃO
01210/2017	00017/2017	R\$ 1.161.000,00	R\$ 1.161.000,00
01210/2017	00026/2017	R\$ 416.400,00	R\$ 416.400,00
01210/2017	00029/2017	R\$ 2.378.400,00	R\$ 2.378.400,00
01210/2017	00036/2017	R\$ 1.678.100,00	R\$ 1.678.100,00
01210/2017	00046/2017	R\$ 1.984.000,00	R\$ 1.984.000,00
01210/2017	00054/2017	R\$ 2.260.200,00	R\$ 2.260.200,00
01210/2017	00057/2017	R\$ 2.345.490,00	R\$ 2.345.490,00
01210/2017	00062/2017	R\$ 2.642.400,00	R\$ 2.642.400,00
01210/2017	00063/2017	R\$ 3.562.350,00	R\$ 3.562.350,00
01210/2017	00071/2017	R\$ 2.522.216,40	R\$ 2.522.216,40
01210/2017	00072/2017	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
TOTAL		R\$ 20.965.556,40	R\$ 20.965.556,40
A	Valor do Orçamento		R\$ 45.165.600,00
B	Valor do Percentual Autorizado LOA - art. 5º, I, da Lei nº 1.210/2017 (10%)		R\$ 4.516.560,00
C=10%xA	Valor das alterações por anulação		R\$ 20.965.556,40
D=C/A*100	Percentual realizado		46,42%
E=C-B	Valor sem autorização legislativa		R\$ 16.448.996,40
F	Percentual sem autorização		36,42%

Fonte: Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas - Fontes de Financiamento, Anexo 1 (Orçamento)

179. A defesa alegou que a equipe técnica não observou a previsão descrita no § 1º do artigo 5º da LOA/2017, o qual permite que em se tratando de transferência por anulação ocorridas **no mesmo projeto ou atividade**, assim como as suplementações para



as despesas com pessoal, esses valores não sejam considerados no limite de 10% autorizado. Vejamos:



180. Diante do dispositivo legal acima, o gestor assinalou que a abertura dos créditos adicionais suplementares observou a exceção supracitada, que excluiu do limite de 10%, as transferências por anulação ocorridas no mesmo projeto ou atividade, assim como as suplementações para as despesas com pessoal.

181. A Secex manteve o apontamento pois entendeu que, apesar da previsão legal excluir o limite de 10% para abertura dos referidos créditos, **o gestor não comprovou quais foram os projetos, atividades ou despesa com pessoal que foram suplementados** no valor de R\$ 16.448.996,40 (dezesesseis milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

182. Portanto, considerando a ausência de comprovação dos projetos/atividades foram considerados como abertura de créditos não autorizados.



183. Com efeito, conclui-se que a falha apontada se resume no fato de que, como a exceção estava condicionando à abertura dos créditos adicionais desde que a anulação estivesse dentro do mesmo projeto ou atividade, o gestor deveria demonstrar a destinação dos créditos que foram abertos no montante de R\$ 16.448.996,40, o que não ocorreu.

184. Além disso, deixou de enviar para o Sistema Aplic quais foram os decretos que embasaram essa abertura. Agravando a situação, este valor representa 36,42% do orçamento inicial, motivo pelo qual era necessário evidenciar as alterações realizadas por projeto ou atividade, sobretudo para verificar se estavam enquadradas na exceção prevista da LOA/2017.

185. Para piorar a situação do responsável ainda mais, além de este não demonstrar quais foram os créditos abertos pela exceção da lei, a unidade instrutiva verificou no sistema Aplic, ao consultar a LOA, que aparecem inseridos os Decretos nºs. 17, 26, 29, 36, 46, 54, 57, 62, 63 e 71, todos do exercício de 2017.

186. Na tentativa de acessar o conteúdo de tais decretos, a Secex constatou que no lugar do Decreto nº 26, existe um contrato de servidor temporário. Ao abrir os Decretos nºs 54, 57, 62 e 63, verificou que constavam apenas cópias do Decreto nº 46.

187. Diante disso, face às provas constantes dos autos, concluo que a abertura desses créditos resultou em alteração orçamentária relevante, sem autorização legislativa, contrariando art. 167, V, da Constituição Federal que preceitua:

Art. 167. São vedados: [...]

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

188. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

189. Como visto, o legislador constitucional e legal impôs limites ao permitir a abertura de crédito suplementar, o que somente pode mediante prévia autorização



legislativa específica. Destarte, permitir que o Poder Executivo suplemente os créditos no patamar de **36,42%** de seu orçamento, como ocorreu neste caso, notoriamente viola os preceitos constitucionais e legais referidos nas linhas pretéritas deste voto.

190. Além disso, não se pode olvidar que a autorização para abertura de créditos suplementares por anulação de dotação prevista na LOA também deve ter um limite, seja ele em moeda ou em percentual. Isso porque, a ausência de um valor limite para a abertura desses créditos pode causar um desequilíbrio grave entre receitas e despesas, além de permitir ao Executivo que movimente o orçamento da maneira livre, sem legitimidade.

191. Ressalta-se que o fato de ser permitido que se dê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na própria LOA não ilide as considerações ora apresentadas. Isso porque, essa permissão não implica tolerância com autorizações ilimitadas, como bem assevera o professor **J.R. Caldas Furtado**. Vejamos:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, §1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

192. Por tais motivos, perfilhando do entendimento externado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade e recomendo ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, sem prévia autorização legislativa.**

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



7.1) Não encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa n 36/2012-TP-TCE/MT.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

193. Acerca desse apontamento, divirjo do Ministério Público de Contas e coaduno com o entendimento da Secex e entendo pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que o gestor foi citado apenas para manifestação sobre o não envio das contas e não sobre o atraso no seu envio, cuja demonstração de remessa ocorreu em sede defensiva, ainda que extemporaneamente.

MONITORAMENTOS

194. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Santo Antônio de Leverger, observando as seguintes posturas do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	25.902-0/2015	121/2017	15/12/2017	Busque sempre aprimorar suas políticas públicas de educação, de modo que possa atender as necessidades da municipalidade.	Em 06 indicadores os índices melhoraram em 2017 em relação ao exercício de 2016.
2016	25.902-0/2015	121/2017	15/12/2017	Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: média Brasil: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); e, b) Taxa de detecção de hanseníase (2015) - referente ao exercício anterior: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015);	O município apresentou melhora nos índices na área da saúde mencionados na determinação.
2015	913-0/2015	-	04/07/2017	Transformada em Tomada de Contas Ordinária processada sob n 23.639-0/2016-TCE/MT, ainda não julgada pelo Tribunal Pleno até o fechamento deste relatório técnico.	-
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Estando ou não em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a	Não avaliado.



				arrecadação, e assim, garantir que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas.	
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Atente para as regras aplicáveis à abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, consequentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;	Não avaliado.
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias.	Não avaliado.
2015	23.639-0/2016	28/2018	30/10/2018	Observe e cumpra os mandamentos constitucionais de prestar contas (art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, e art. art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso), dentro do prazo previsto no art. 182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.	Não avaliado.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 179821/2018, fls. 59).

195. Da análise do quadro acima, destaca-se o cumprimento das recomendações exaradas no Parecer Prévio nº 121/2017 - TP, constante do Processo nº 25.902-0/2015, que trata das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, do exercício de 2016.

196. Dessa forma, reitero as recomendações contidas no Parecer Prévio n.º 28/2012, ao Poder Executivo Municipal para que:

a) Estando ou não em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, com vistas à preservação do equilíbrio das contas públicas;



b) Atente para as regras aplicáveis à abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, consequentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

c) Elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias; e,

d) Observe e cumpra os mandamentos constitucionais de prestar contas (art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, e art. art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso), dentro do prazo previsto no art.182, II e parágrafo único, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

181. Posto isto, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

182. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$43.316.400,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$44.763.558,54
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$1.447.158,54
QER	B/A	1,033

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 21.



183. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 1.447.158,54** (um milhão e novecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado R\$ 1,03 (um real e três centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

184. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento, intraorçamentária inclusa, foi de **R\$ 45.165.600,00** (quarenta e cinco milhões e cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais), sendo arrecadado o montante de **R\$ 45.705.468,17** (quarenta e cinco milhões e setecentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no quadro:

Origem	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	% Da Arrecadação s/ Previsão
I - RECEITAS CORRENTES	R\$47.262.800,00	R\$49.318.531,55	104,35%
Receita Tributária	R\$7.240.000,00	R\$7.670.033,34	105,94%
Receita de Contribuições	R\$1.041.000,00	R\$1.174.129,24	112,78%
Receita Patrimonial	R\$854.100,00	R\$1.525.666,20	178,62%
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$354.000,00	R\$369.055,75	104,25%
Transferências Correntes	R\$37.510.000,00	R\$38.405.219,19	102,38%
Outras Receitas Correntes	R\$263.700,00	R\$174.427,83	66,14%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$600.000,00	R\$0,00	0,00%
Alienação de bens	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$600.000,00	R\$0,00	0,00%
Operação de crédito	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$47.862.800,00	R\$49.318.531,55	103,04%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$4.546.400,00	R\$4.554.973,01	100,18%
Deduções da receita tributária	R\$0,00	R\$0,00	0,00
Deduções da receita patrimonial	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	R\$4.546.400,00	R\$4.554.973,01	100,18%
Deduções de outras receitas correntes	R\$0,00	R\$0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$43.316.400,00	R\$44.763.558,54	103,34%



V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$1.849.200,00	R\$941.909,63	50,93%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$0,00	R\$0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$45.165.600,00	R\$45.705.468,17	101,19%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl.83.

185. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2013/2017, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$27.974.921,41	R\$31.970.680,04	R\$35.122.115,52	R\$44.408.492,12	R\$44.763.558,54
Receita Tributária	R\$4.075.365,40	R\$5.457.134,49	R\$5.046.991,12	R\$6.989.602,06	R\$7.670.033,34
Receita de Contribuição	R\$637.720,89	R\$809.969,53	R\$412.825,34	R\$1.306.303,90	R\$1.174.129,24
Receita Patrimonial	R\$436.401,81	R\$851.899,58	R\$1.199.516,20	R\$1.572.059,07	R\$1.525.666,20
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$162.304,58	R\$343.915,47	R\$179.629,06	R\$112.710,00	R\$369.055,75
Transferências Correntes	R\$25.736.409,52	R\$27.884.597,05	R\$32.002.707,91	R\$37.780.083,83	R\$38.405.219,19
Outras Receitas	R\$145.394,30	R\$277.684,63	R\$233.687,37	R\$1.235.241,29	R\$174.427,83
Dedução	-R\$3.218.675,09	-R\$3.654.520,71	-R\$3.953.241,48	-R\$4.587.508,03	-R\$4.554.973,01
Receitas de Capital	R\$966.250,55	R\$237.923,07	R\$966.430,60	R\$0,00	R\$0,00
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências de Capital	R\$966.250,55	R\$237.923,07	R\$966.430,60	R\$0,00	R\$0,00
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$28.941.171,96	R\$32.208.603,11	R\$36.088.546,12	R\$44.408.492,12	R\$44.763.558,54
Receita Tributária Própria	R\$4.375.653,47	R\$5.793.059,19	R\$5.235.363,85	R\$7.466.087,84	R\$8.019.251,60
% de Receita Tributária Própria	15,11%	17,98%	14,50%	16,81%	17,91%
% Média de RTP	16,46%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 31-32.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

186. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **17,91%** e somou o valor de **R\$ 8.019.251,60** (oito milhões e dezenove mil e duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO



187. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 11.314.388,53** (onze milhões e trezentos e quatorze mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), alcançando o percentual de **37,30%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 30.328.323,78** (trinta milhões e trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

188. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 4.743.214,67** (quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 4.866.626,64** (quatro milhões e oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **102,60%** da receita do fundo.

e) Insta destacar, que, em 2017, houve contabilização errônea das receitas auferidas o que resultou no percentual acima de 102,60% (Vide relatório técnico – Doc. Digital n.º 179821/2018, fl. 35).

189. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	27,24%	29,13%	30,87%	36,37%	37,30%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 34.

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60%

ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	85,49	71,71%	57,77%	99,57%	102,60%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 35.



190. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

191. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	2016/2017
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	59,87	1		54,59	0		9,67%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,3	0,00	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,3	0,00	1		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,2	1,80	0		0,00	1		0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,2	0,00	1		0,00	1		0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15	9,40	1		9,80	1		-4,08%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,8	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,5	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	0,00		N/A	0,00		N/A	0,00%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fls. 38.

192. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017 e considerando que quatro indicadores não foram avaliados, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**



- I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - II) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
 - III) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
 - IV) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e
 - V) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.
- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL EM 1 (UM) INDICADOR:**
 - I) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.
- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 2 (DOIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
 - VI) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF.
- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - II) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;
 - III) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;
 - IV) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; e
 - V) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.
- **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PIOROU EM 1 (UM) INDICADOR:**
 - I) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.
- **4 (QUATRO) INDICADORES NÃO FORAM AVALIADOS:**
 - I) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;
 - II) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;



III) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil; e

IV) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º ano) inferior à média do Brasil.

193. Diante do exposto, fica evidente o bom desempenho do município nesses índices, visto que somente 1 (um) indicador ficou abaixo da média nacional.

194. Não obstante, recomenda-se ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar todos os índices aos níveis da média Brasil.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

195. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se uma redução na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou nesta área **28,87%** da receita vinculada, em 2017 o percentual aplicado foi de **25,38%**, o que corresponde a **R\$ 7.699.776,31** (sete milhões e seiscentos e noventa e nove mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 30.328.323,78** (trinta milhões e trezentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

196. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	21,96%	25,47%	23,20%	28,87%	25,38%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018, fl. 40.

197. Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			Variação 2016/2017 %
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	4,26	1		12,99	0		-67,21%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	17,02	0		12,99	0		31,02%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal (2015)	66,49	64,26	0		48,48	0		32,55%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,6	35,43	0		15,48	1		128,88%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015)	49,16	7,7	1		52,55	0		-85,35%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) *	1,22	7,7	0		4,67	0		64,88%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 56 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,4	0,36	0		0,29	0		24,14%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	11	1		31,16	1		-64,70%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) *	32,46	38,49	0		20,77	1		85,32%
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	89,26	103,03	1		63,86	0		61,34%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 179821/2018 fl. 41.

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 179821/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho.

Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim sendo, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

198. Analisando o quadro acima e levando em conta os valores desconsiderados, verifica-se o seguinte:

- O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- II) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- III) Taxa de incidência de dengue; e
- IV) Cobertura – imunizações pentavalente.

- EM 4 (QUATRO) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**

- I) Taxa de Mortalidade Infantil;
- II) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;



III) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e

IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 6 (SEIS) INDICADORES:**

I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;

II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-Natal;

III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;

IV) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;

V) Taxa de incidência de dengue; e

VI) Cobertura – imunizações pentavalente.

- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

I) Taxa de Mortalidade Infantil; e

II) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos.

199. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de melhora do município nesses índices, visto que 4 (quatro) indicadores ficou abaixo da média nacional.

200. Não obstante, recomenda-se ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar todos os índices aos níveis da média Brasil.



DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

201. Nos moldes do cálculo realizado no subitem 1.1, a gestão gastou com pessoal o equivalente a 53% da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%, sendo atingido, porém o limite prudencial de 51,30%.

202. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal aumentariam, conforme exposto em Relatório Técnico Preliminar.

203. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

204. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto a aprovação do Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, não for analisada pelo Senado⁵, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

205. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, citam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

⁵ Câmara dos Deputados. CCJ aprova criação do Conselho de Gestão Fiscal, órgão previsto pela LRF. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/566146-CCJ-APROVA-CRIACAO-DO-CONSELHO-DE-GESTAO-FISCAL,-ORGAO-PREVISTO-PELA-LRF.html>>.



206. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

207. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

208. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruinosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

209. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

210. Ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



211. Nesse contexto, o TCE/MT está inserido, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.ºs 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao que determinado pela STN.

212. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE-MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

213. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/20186.

214. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

215. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que em 13/3/2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados por ATRICON e Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

6 Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



III. **promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi**, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. **harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal.** (grifei).

216. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE-MT decidiu, em recentíssimo julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

217. Desse modo, foi aprovada Resolução de Consulta, nessa noticiada Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

218. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:



- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

219. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

220. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) O Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **53%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a ressalva de que tal índice extrapola o limite prudencial da referida LRF.

b) O município destinou **25,38%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

c) A gestão destinou **37,30%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) Em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **102,60%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007.



e) O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,09%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.961.421,46** (um milhão e novecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.

221. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

222. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o município de Santo Antônio de Leverger ficou em 113º (centésimo décimo terceiro) lugar no *ranking* estadual:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,74	0,38	1,00	0,19	0,69	0,38	0,57	66°
2012	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,57	0,42	0,70	0,23	0,53	0,28	0,46	106°
2013	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,64	0,20	0,79	0,07	0,00	0,43	0,38	108°
2014	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,74	1,00	0,80	0,00	0,00	0,54	0,56	65°
2015	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,60	0,17	1,00	0,69	0,00	0,57	0,55	93°
2016	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,77	0,13	0,55	0,82	0,00	0,62	0,52	107°
2017	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,76	0,07	0,45	0,81	0,00	0,30	0,45	113°

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 07/12/2018.

223. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município caiu 6 (seis) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 107º (centésimo sétimo) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

224. Da análise global das Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,45 pontos, sendo classificada como Gestão em Dificuldade.



225. É válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

226. Cabe observar, ainda, quanto as áreas de políticas públicas, que a educação apresentou desempenho positivo, uma vez que obteve escore proporcional de 8,3. Por outro lado, a saúde merece atenção, já que obteve escore de 4. Portanto, é evidente que, além da queda no índice IGFM/TCE, as políticas públicas de saúde necessitam de medidas que melhorem os resultados obtidos.

227. Por todo o exposto, entendo pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, referente ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO

228. Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial n.º 5.060/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**.

229. **Voto**, ainda pela:

a) manutenção da irregularidade do item 2 (AA05), com recomendação ao Poder Executivo para que a Prefeitura Municipal de Comodoro realize o repasse ao Poder Legislativo **até o dia 20 do respectivo mês**, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;



b) manutenção da irregularidade do item 3 (CB02), com recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que **observe** o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF e ainda, que **promova a correção dos lançamentos contábeis**, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49 (um milhão e duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na fonte 00;

c) manutenção da irregularidade do item 5 (DB99) para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme condições legais impostas pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas;

d) manutenção da irregularidade do subitem 6.1 (FB02), para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, sem prévia autorização legislativa;

e) determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

e.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 (sessenta) dias.

e.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 e adeque o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo para que não atinja o limite prudencial;

f) recomendação ao Poder Executivo para que:

f.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a



realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

f.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);

f.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

f.3.1) na educação: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

f.3.2) na saúde: a) Taxa de Mortalidade Infantil; b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

f.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

f.5) observe e cumpra os prazos estabelecidos para o encaminhamento da LDO e LOA a este Tribunal;



f.6) encaminhe, até o dia 16 de abril do exercício financeiro subsequente, a prestação das contas do exercício anterior (art. 209, § 1º, CF/88);

g) recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

230. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

231. **É como voto.**

Cuiabá, 11 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.